



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1270492 - DF
(2018/0072047-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE**
EMBARGANTE : **MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE**
ADVOGADOS : **EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317**
: **POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS - DF021786**
: **ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856**
EMBARGADO : **JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN**
EMBARGADO : **ROSANA CHAVES DE ALCKMIN**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**
: **OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.492 - DF
(2018/0072047-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ANTONIO SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE
ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS - DF021786
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
EMBARGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO : ROSANA CHAVES DE ALCKMIN
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 711/716) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 695):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO TETO MÁXIMO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita* o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e arrazoados recursais" (AgInt no AREsp n. 1.697.837/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021). No caso, houve pedido expresso para a redução da multa cominatória, o que afasta o julgamento *extra petita*.

2. Segundo o art. 537 do CPC/2015 o valor da multa pode ser alterado "se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação" (REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017), como ocorreu na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, os embargantes alegam que "sobre a natureza da obrigação de fazer envolvida (incidente sobre bem indivisível) e a consequente descaracterização de cumprimento parcial no caso concreto – visto que o efetivo proveito aos credores só adviria do ajuste integral do muro limítrofe – não consta expresso debate pelo v. aresto embargado" (e-STJ fl. 714).

Argumentam que a falta de adequação total do muro limítrofe, que seria único e indivisível, impediria reconhecer o cumprimento parcial da obrigação.

Ao final, pedem o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 719/723).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.492 - DF
(2018/0072047-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE**
EMBARGANTE : **MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE**
ADVOGADOS : **EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317**
: **POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS - DF021786**
: **ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856**
EMBARGADO : **JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN**
EMBARGADO : **ROSANA CHAVES DE ALCKMIN**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**
: **OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.492 - DF
(2018/0072047-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ANTONIO SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE
ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS - DF021786
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
EMBARGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO : ROSANA CHAVES DE ALCKMIN
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INADMITIDO. EVENTUAL INCONFORMISMO CABÍVEL. AGRADO AO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Proferido juízo de admissibilidade, encerra-se a prestação jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça devendo eventual irresignação agora ser manejada mediante a utilização do instrumento processual cabível.

III - O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos se ausente qualquer vício a ser sanado.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AgRg na ExSusp n. 88/GO, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 24/4/2013.)

CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011.)

No caso, a parte embargante sustenta omissão no acórdão "sobre a natureza da obrigação de fazer envolvida (incidente sobre bem indivisível) e a consequente descaracterização de cumprimento parcial" (e-STJ fl. 714).

Todavia, o tema foi expressamente debatido no acórdão recorrido, conforme se observa do seguinte trecho (e-STJ fl. 707):

Os recorrentes alegam que não poderia ser considerado o adimplemento parcial da obrigação, pois, sendo o muro indivisível, o proveito ao credor somente ocorreria com o rebaixamento total da grade metálica instalado sobre ele.

Ocorre que a obrigação não está relacionada com a indivisibilidade do muro divisório. A obrigação determinada no título executivo possui natureza de fazer (rebaixamento das grades) que, mal interpretada pelos agravados, resultou em comportamento aquém do esperado. Houve rebaixamento de parte da grade (adimplemento parcial), fato devidamente considerado ao ser arbitrada a multa por descumprimento.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.270.492 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0072047-0

Número de Origem:

07071269820178070000 20140020204409 20150020248768 20150111278694 7071269820178070000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

AGRAVANTE : ROSANA CHAVES DE ALCKMIN

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977

OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

AGRAVADO : ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

AGRAVADO : MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE

ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS - DF021786

ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : MARIA JURACY DO NASCIMENTO PRUDENTE

ADVOGADOS : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS - DF021786

ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856

EMBARGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

EMBARGADO : ROSANA CHAVES DE ALCKMIN

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977

OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022